



## **CIRCULAR INFORMATIVA Nº 01/InCI/2014**

**Assunto: Taxa de juros de mora aplicável nos atrasos de pagamento dos trabalhos executados no âmbito de contratos de empreitada de obras públicas**

### **1. Contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março – taxa de juros de mora aplicável**

Este diploma aprovou o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, sendo aplicável, nos termos do seu artigo 278.º, às obras postas a concurso após 3 de junho de 1999, data da sua entrada em vigor.

O n.º 1 do artigo 213.º, sob a epígrafe “Mora no pagamento”, determinava que, em caso de mora no pagamento dos trabalhos executados no âmbito de um contrato de empreitada de obras públicas, seria abonado ao empreiteiro o juro calculado a uma taxa fixada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector das obras públicas.

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 277.º do mesmo diploma estabelecia que, para efeitos do disposto no artigo 213.º e até à emissão de novo despacho, continuava em vigor a taxa fixada no despacho conjunto A-44/95-XII, correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3%.

#### **1.1. Taxa de juros de mora aplicável no âmbito da Diretiva 2000/35/CE**

A Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, veio estabelecer “*medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais*”, fixando no seu artigo 6.º a data de 8 de agosto de 2002, como data limite para a respetiva transposição. Esta, todavia, só veio a acontecer em 2003, com a publicação do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, que entrou em vigor no dia seguinte (cfr. artigo 10.º).

Esta Diretiva, aplicável a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais, determinava que a taxa praticada para os juros de mora («taxa legal») seria calculada nos termos do disposto do seu artigo 3.º, n.º 1, alínea d), e correspondia à taxa de referência do Banco Central Europeu (BCE), acrescida de, pelo menos, sete pontos percentuais.

Entende-se que era esta a taxa de juros de mora aplicável de 9 de agosto de 2002 (dia seguinte ao termo do prazo para a sua transposição) até 17 de fevereiro de 2003 (dia

anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 32/2003), por efeito direto do direito europeu, invocável pelos particulares por falta de transposição atempada.

### **1.2. Taxa de juros de mora aplicável após a publicação do Decreto-Lei n.º 32/2003**

Este Decreto-Lei, aplicável a todos os pagamentos efetuados como remunerações de transações comerciais e que entrou em vigor em 18 de fevereiro do mesmo ano, determinou que os juros relativos aos atrasos nos pagamentos das transações comerciais, incluindo as efetuadas entre empresas e entidades públicas, eram os estabelecidos no Código Comercial (cfr. artigos 2.º, 3.º e 4.º n.º 1).

O artigo 102.º do Código Comercial estabeleceu que os juros eram os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, não podendo a respetiva taxa ser inferior ao valor da taxa de referência do BCE, acrescida de sete pontos percentuais (cfr. parágrafos 3.º e 4.º).

Tal determinação foi concretizada com a publicação, em 16 de outubro, da Portaria n.º 1105/2004 e do despacho conjunto n.º 603/2004, sendo pelo Aviso n.º 10097/2004 (2.ª série), publicado em 30 de outubro, fixada a taxa em 9,01%, correspondente ao dia 30 de junho de 2004.

Até 30 de julho de 2008, data da entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (CCP), o valor da referida taxa de juros foi sendo alterado semestralmente, mediante publicação, no Diário da República, de Avisos da Direção-Geral do Tesouro (ou Direção-Geral do Tesouro e Finanças):

- Aviso n.º 311/2005 (2.ª série) – 9,09% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2005);
- Aviso n.º 6647/2005 (2.ª série) – 9,05% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2005);
- Aviso n.º 240/2006 (2.ª série) – 9,25% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2006);
- Aviso n.º 7705/2005 (2.ª série) – 9,83% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2006);
- Aviso n.º 190/2007 (2.ª série) – 10,58% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2007);
- Aviso n.º 13665/2007 (2.ª série) – 11,07% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2007);
- Aviso n.º 2151/2008 (2.ª série) – 11,2% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2008);
- Avisos n.ºs 19994 e 19995/2008 (2.ª série) – 11,07% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2008).

## **2. Contratos celebrados ao abrigo do CCP – taxa de juros de mora aplicável**

O n.º 1 do artigo 326º do CCP, sob a epígrafe “Atrasos nos pagamentos”, veio determinar que, em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, o co-contratante tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, sem esclarecer, todavia, qual a natureza desta taxa.

Para atingir tal desiderato, importa trazer à colação as disposições contidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, supra referido, das quais resulta que os juros de mora aplicáveis aos mencionados atrasos têm natureza comercial, aplicando-se-lhes, assim, o disposto no artigo 102.º do Código Comercial e na Portaria n.º 597/2005, de 19 de julho, a qual determinou que o valor da taxa supletiva de juros moratórios correspondia à taxa de juro de referência do BCE, acrescida de 7%.

Recorde-se que na data da entrada em vigor do CCP, a taxa de juros de mora encontrava-se fixada em 11,07% tendo continuado a ser atualizada semestralmente, mediante publicação, no Diário da República, de Avisos e de um Despacho da Direção-Geral do Tesouro (ou da Direção-Geral do Tesouro e Finanças):

- Aviso n.º 1261/2009 (2.ª série) – 9,50% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2009);
- Aviso n.º 12184/2009 (2.ª série) – 8,00% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2009);
- Despacho n.º 597/2010 (2.ª série) – 8,00% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2010);
- Aviso n.º 13746/2010 (2.ª série) – 8,00% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2010);
- Aviso n.º 2284/2011 (2.ª série) – 8,00% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2011);
- Aviso n.º 14190/2011 (2.ª série) – 8,25% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2011);
- Aviso n.º 692/2012 (2.ª série) – 8,00% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2012);
- Aviso n.º 9944/2012 (2.ª série) – 8,00% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2012);
- Aviso n.º 594/2013 (2.ª série) – 7,75% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2013).

### **2.1. Taxa de juros de mora aplicável no âmbito da Diretiva 2011/7/UE**

Esta Diretiva, publicada em 23 de fevereiro de 2011, tinha o mesmo objeto que a Diretiva anterior (2000/35/CE) por ela revogada e fixou a data de 16 de março de 2013 como data limite para a respetiva transposição pelos Estados-Membros (cfr. artigos 12.º e 13.º).

Não obstante esta determinação, a transposição para o direito interno só veio a ocorrer em 10 de maio de 2013, com a publicação do Decreto-Lei n.º 62/2013, que entrou em vigor em 1 de julho de 2013 (cfr. artigo 15.º).

A nova Diretiva, aplicável, tal como a precedente, a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais, determinava no seu artigo 4.º que a taxa dos juros de mora legais correspondia à taxa de referência aplicável em cada semestre, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b).

Entende-se, assim, que era de 7,75% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2013) a taxa de juros de mora aplicável entre 17 de março de 2013 (dia seguinte ao termo do prazo para a sua transposição) e 1 de julho de 2013 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/2013), por efeito direto do direito europeu, invocável pelos particulares por falta de transposição atempada.

A mesma Diretiva estabeleceu, ainda, que o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de €40, a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida (cfr. artigo 6.º).

### **2.2. Taxa de juros de mora aplicável após a publicação do Decreto-Lei n.º 62/2013**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em 1 de julho de 2013, foi alterado o parágrafo 4.º do artigo 102.º do Código Comercial e aditado a este um parágrafo 5.º, nos termos do qual a taxa de juro de mora aplicável no caso das transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013 não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro de referência do BCE, acrescida de oito pontos percentuais.

Quanto à taxa de juro de mora aplicável no caso das transações comerciais não sujeitas a este diploma – as quais são expressamente referidas no seu artigo 14.º – rege o parágrafo 4.º do artigo 102.º do Código Comercial, que determina que aquela não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro de referência do BCE, acrescida de sete pontos percentuais.

Em ambas as situações, o artigo 102.º deste Código determina que os juros moratórios legais são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça (cfr. parágrafo 3.º).

Tal determinação foi concretizada com a publicação da Portaria n.º 277/2013, de 26 de Agosto, que, tal como o Decreto-Lei n.º 62/2013, estabeleceu que o valor da taxa supletiva de juros moratórios «(...) é divulgado no Diário da República, 2.ª série, por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano» (cfr. artigos 3.º, 4.º e 5.º).

Nesta conformidade, no caso das transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, foram fixadas as seguintes taxas:

- Aviso n.º 11617/2013 (2.ª série) – 8,50% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2013);
- Aviso n.º 1019/2014 (2.ª série) – 8,25% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2014).

Quanto às transações comerciais não sujeitas ao referido diploma legal, isto é, as decorrentes de procedimentos iniciados antes de 1 de julho de 2013, as taxas fixadas foram as seguintes:

- Aviso n.º 10478/2013 (2.ª série) – 7,50% (taxa em vigor no 2.º semestre de 2013);
- Aviso n.º 1019/2014 (2.ª série) – 7,25% (taxa em vigor no 1.º semestre de 2014)

Por último, cumpre referir que, tal como a Diretiva, este diploma estabeleceu, no seu artigo 7.º, que o credor tem, ainda, direito a receber do devedor um montante mínimo de €40, a título de indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida.

### **3. CONCLUSÃO**

**Em face de tudo o que antecede, conclui-se que a taxa de juros de mora aplicável nos atrasos de pagamento dos trabalhos executados no âmbito de contratos de empreitadas de obras públicas tem natureza comercial.**

05.03.2014

O Conselho Diretivo